

Acórdão: 14.555/00/1^a
Impugnação: 40.10100593-42
Impugnante: Fernando de Carvalho
Advogado: José de Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000153011-05
CPF: 199.389.696-15 (Autuado)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - A imputação de que a nota fiscal, objeto da autuação, é inidônea, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 0101, de 11/07/99, apresentada na autuação, em função de sua inidoneidade.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 27, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 97 a 101.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos Autos, razões bastantes de ordem legal que justificassem a desclassificação do documento fiscal que acobertava as mercadorias interceptadas.

O documento no qual o Fisco se baseou para desclassificar a nota fiscal objeto da autuação(fls.08), não tem por si só, o condão de torna-la inábil. Embora mereça respeito, tal documento, emitido pelo AFTE, vinculado a um Posto Fiscal do Estado do Piauí, não tem a força necessária dentro do Estado de Minas Gerais, da forma como foi emitido. Ademais, o outro documento, também daquele estado, anexado aos autos (fls.103), expressa no seu item “b”, que a Nota fiscal está devidamente selada e está caracterizada a sua autenticidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se vislumbrou também nos autos do processo e nem foi citado como norma infringida no Auto de Infração, nenhuma das hipóteses que autorizam a desclassificação do documento fiscal, como tal as hipótese dos arts.133(falso), 134(Inidôneo) ou do art.149(desacobertamento), todos do RICMS/96. Simples indícios, como tais apontados pelo fisco de origem não podem ser recebidos pela nossa fiscalização como certeza de inidoneidade .

O Autuado demonstra que as mercadorias adentraram o Estado de Minas Gerais e que no seu trajeto foi fiscalizada por vários Postos Fiscais, não se justificando o procedimento adotado de desclassificação da nota fiscal acobertadora.

Assim, não devem prevalecer as exigências fiscais .

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/10/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L